## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001830-76.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão em programa oficial ou comunitário de

auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso o à pessoa de sua convivência que lhe cause pertu

CELINA ALESSANDRA DA SILVA ajuizou esta ação de obrigação de

Celina Alessandra da Silva

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Requerente:

fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **CELINA ALESSANDRA DA SILVA**. Afirma a requerente, em resumo, que a requerida Celina é sua irmã, tem 36 anos de idade e, desde os 15 anos, é dependente química, fazendo uso prevalente de bebidas alcóolicas e de "mesclado" (mistura de crack com maconha), apresentando comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade, inclusive com histórico de agressão contra o pai idoso e deficiente físico e seu próprio filho, de 8 (oito) anos de idade. Alega, ainda, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em recuperação de toxicômanos.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 16/17.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 59/64, alegando, em breve síntese, falta de interesse de agir, afirmando que não houve negativa de sua parte quanto ao fornecimento de tratamento ao doente, mas recusa dele em se tratar. No mérito, discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos e que devem ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a improcedência do pedido.

O Município informou que a correquerida foi internada na Clínica Via

Saúde de Descalvado (fls. 75/76).

A correquerida foi citada e intimada (fls. 91/94), mas deixou decorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 100).

Posteriormente, foi comunicado o encerramento das atividades da clínica e que a correquerida Célia continuaria seu tratamento em nível ambulatorial (fls. 99).

Foi determinada nova intimação pessoal da correquerida.

Veio informação à fl. 111.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Afasto, inicialmente, a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que a suposta negativa do paciente em se submeter ao tratamento necessário para a enfermidade que o aflige não retira da Fazenda a responsabilidade pela adoção das medidas necessárias com vistas à assegurar o seu atendimento.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médico psiquiatra da rede pública de saúde, atestando a necessidade de internação da correquerida para tratamento.

Desta forma é obrigatório o acolhimento do pedido inicial e, embora a correquerida Célia tenha sido encaminhada para tratamento ambulatorial, após o fechamento da clínica (fls. 99), há a necessidade de preservar o seu direito à saúde, bem como a segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 16/17, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que houve o cumprimento, em parte, da medida, conforme documento de fls. 83 e 99, mas que a formação do título executivo judicial se apresenta relevante, diante do quadro da requerida.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA